



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei 9.472, de 16 de julho de 1998; e a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990; vedando as operadoras de internet de impor limite de dados na banda larga fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o Parágrafo 4º, o Parágrafo 5º e o Parágrafo 6º ao artigo 9º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014; os artigos 70-A a Lei 9.472, de 16 de julho de 1998; e o Parágrafo 6º ao artigo 54 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, proibindo os provedores de internet de banda larga fixa de estabelecer limites para tráfego de dados nas conexões à internet em todos os planos de serviços ofertados.

Art. 2º O art. 9º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....
.....

§4º É vedado aos provedores de internet fixa impor limite de dados.

§5º A vedação de que trata o parágrafo anterior aplica-se a todas as prestadoras de serviços de banda larga, independentemente da tecnologia empregada para prestação do serviço e da modalidade do serviço ofertado.

§6º É vedado aos prestadores de serviço de telecomunicações a vender planos em desacordo com as regras da agência reguladora dos serviços.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 70-A Tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, serão coibidos os comportamentos que visem impor restrições ao acesso do consumidor e da população à internet.”

Art. 4º O art. 54 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....
.....

§6º As cláusulas que implicarem limite de franquia ou dados aos usuários de banda larga fixa de internet são nulas.

.....” (NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A internet é o principal vetor de conscientização e cidadania dos últimos tempos. Nesse sentido, o caput do art. 7º da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) determina que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

A importância do acesso à internet chega ao ponto de alguns autores conferirem status de direito fundamental. Inclusive, o próprio Conselho de Direitos Humanos da ONU já declarou, via resolução, que impor restrições ao acesso à internet é uma ofensa aos direitos humanos.

Dito isso, a sociedade brasileira recebeu com surpresa a intenção das prestadoras de internet banda larga fixa de implantar um limite de estabelecer limites para tráfego de dados aos consumidores.

Essa medida ofende o direito da população de acesso à internet e, em última instância, fere o exercício da cidadania pela sociedade como um todo.

A fim de eliminar qualquer insegurança jurídica, é necessário um texto legal claro que proteja os usuários de eventuais medidas lesivas por parte das operadoras de internet banda larga fixa, em especial a implantação de limites para tráfego de dados.

É com foco no usuário e em garantir o direito pleno e irrestrito de acesso à internet pela população que apresento o presente projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso posto, por ser a medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado **Thiago Peixoto**
PSD/GO